

DECLARAÇÃO DO VENERANDO JUIZ RAFAÃ BEN ACHOUR

1. Concordo plenamente com os fundamentos e com a Parte dispositiva do Acórdão acima referido. Com efeito, o Tribunal tem toda a razão quando afirma que:

«Nos termos do artigo 3.º do Protocolo, o Tribunal é competente para conhecer de todos os casos e litígios que lhe sejam submetidos. relativos à interpretação e aplicação de [...] qualquer [...] instrumento relevante de direitos humanos ratificado pelos Estados envolvidos. Decorre igualmente do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo que as Petições instauradas perante o Tribunal nos termos do artigo 5.º do Protocolo devem ser dirigidas contra os Estados-Partes no Protocolo. Resulta destas disposições que os Demandados nas petições apresentados ao Tribunal devem ser Estados Partes no Protocolo».

2. Na Parte dispositiva, o Tribunal, muito logicamente, “declara que é manifestamente incompetente para apreciar a Petição. “.

3. A minha discordância é, portanto, estritamente formal: Uma vez que o Tribunal «carece manifestamente de competência *ratione personae* para conhecer da presente Petição, esta não deveria ter dado lugar a um Acórdão em devida forma.

4. A Petição deveria ter sido indeferida pura e simplesmente sem que o próprio Tribunal tivesse de intervir, ou seja, de forma liminar, por uma simples carta do Escrivão.

5. Aliás, depois de ter recebido a Petição a 1 de Outubro de 2024, o Escrivão informou a 17 de Outubro de 2024 o Peticionário de que, claramente, o Tribunal não tinha competência para conhecer duma Petição instaurada contra a UA e a CUA, por serem entidades não estatais. Por conseguinte, não registou a Petição.

6. Contudo, o Peticionário não ficou convencido com esta resposta. A 22 de Outubro de 2024, escreveu ao Tribunal, alegando que o Escrivão não tinha poderes para rejeitar e não registar a Petição, por falta de competência. Insistiu em que a sua Petição fosse registada. A 13 de Novembro de 2024, o Escrivão informou novamente o Peticionário de que o Tribunal carecia claramente de competência para apreciar a sua Petição e que esta não seria registada. Mais uma vez, o Peticionário persistiu. A 18 de Novembro de 2024, escreveu novamente ao Tribunal, pedindo que a sua Petição fosse sem falta registada.

7. Face à insistência reiterada, o Escrivão finalmente registou a Petição sob o n.º 14/2024 e colocou-a na agenda do dia da 75.ª Sessão Ordinária para que fosse apreciada pelo plenário do Tribunal.

8. O Tribunal ratificou a escolha do Escrivão, decidindo confirmar a sua jurisprudência constante anterior sobre a manifesta incompetência¹. Assim, reproduziu o seu Acórdão de 2012 no caso *Falana c. União Africana*². Para o Tribunal:

« [E]sta interpretação é conforme à jurisprudência do Tribunal no processo *Femi Falana c. União Africana*, em que o Tribunal decidiu que: «[q]uando a organização internacional não é parte num tratado, não pode estar sujeita às obrigações legais decorrentes desse tratado. Isto é conforme ao artigo 34.º da Convenção de Viena de 1986 sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais». Por outro lado, o Tribunal recorda que concluiu, no Acórdão *Femi Falana* acima referido, que «uma petição [...] apresentada contra uma entidade que não seja um Estado que tenha ratificado o Protocolo [...] está fora da competência do Tribunal».

9. Por conseguinte, foi adoptado e proferido, com carácter de urgência, um Acórdão na forma devida e adequada, a 12 de Fevereiro de 2025, antes do início do processo de eleição do Presidente da CUA, que deverá ter lugar durante a Conferência da União a realizar-se a 17 e 18 de Fevereiro de 2025 em Adis Abeba.

10. Concordando com as várias opiniões do Juiz Fatsah Ouguerouz sobre esta questão, precisamente no Acórdão *Falana*, considero que tal formalismo é excessivo. Mesmo que, no caso em apreço, o Peticionário tenha sido muito insistente, ou mesmo incómodo, o Escrivão não devia ter acedido à sua teimosia, devia ter evitado que o Tribunal perdesse tempo.

11. O Regulamento do Tribunal é claro a este respeito e confere ao Escrivão o poder de rejeitar liminarmente petições iniciais movidas contra Estados que não tenham depositado a Declaração aceitando a competência do Tribunal para receber petições de indivíduos ou ONGs com estatuto de observador junto da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (Comissão de Banjul) ou contra entidades não estatais. De facto, o n.º 2 do artigo 48.º reza o seguinte:

«Em qualquer caso, quando o Cartório recebe uma petição de um particular ou de uma Organização Não Governamental, o Escrivão deve certificar-se, junto da Comissão da UA, se o Estado contra o qual a petição é apresentada é parte no Protocolo ou apresentou a Declaração nos termos do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo. Quando o Estado em causa não tiver ratificado o Protocolo ou não tiver feito a Declaração, o Escrivão não regista a Petição e informa o Autor dos motivos da tal decisão».

¹ Ver, por exemplo, os acórdãos *Youssef Ababou c. Reino de Marrocos* (parág. 12); *Daniel Amare e Mulugeta Amare c. Linhas Aéreas de Moçambique e Moçambique* (parág. 8) *Ekollo Moundi Alexandre c. República dos Camarões e República Federal da Nigéria* (parág. 10), *Convention Nationale des Syndicats du Secteur Education (CONASYSED)/República do Gabão* (parágs. 11 & 12), *Delta International Investments SA, Sr. AGL de Lang e Sra. de Lang c. República da África do Sul* (parágs. 8 & 9), *Emmanuel Joseph Uko c. República da África do Sul* (parágs. 10 & 11) e *Timan Amir Adam c. República do Sudão* (parágs. 8 e 9).

² Acórdão de 2 de Junho de 2012, RJCA, 1, p: 121

Handwritten signature in blue ink.

